



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1212 DE 05/10/2017

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE
PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO
DE CUIABÁ E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus*, observará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência.

II – Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico.

III – Animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais.

IV – guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Subseção IV
Do Fechamento do Estabelecimento

Art. 51. Será interditado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Subseção V
Da Cassação da Autorização

Art. 52. A autorização de funcionamento será cassada:

I – quando for exercida atividade não autorizada;

II – nos casos comprovados de comercialização de animais sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III – nos casos de reincidência específica;

IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 53. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 10 (dez) membros efetivos, sendo:

I – 2 (dois) representantes da SMADES, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Cuiabá;

VI – 3 (três) representantes de ONGs, legalmente constituídas;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 54. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando for convocado tantas vezes quantas necessárias.

